



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios de futebol e arenas desportivas abertas ao público, em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os estádios de futebol e as arenas desportivas deverão:

I – destinar setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;

II – oferecer, sempre que tecnicamente viável, sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;

III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;

IV – disponibilizar abafadores de ruído;

V – fornecer mapa sensorial das instalações;

VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e 1 (um) acompanhante;

VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais;

VIII – proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso, na sua proximidade, ou com estampido;

IX – impedir a incidência de luzes fortes, como **lasers** ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para pessoas com TEA.

Art. 3º A quantidade mínima de assentos reservados será de 2% (dois por cento) do total de assentos do estádio ou da arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento.

Art. 4º Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis tanto na bilheteria física quanto na plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Parágrafo único. Para a utilização dos assentos de que trata esta Lei, poderá ser exigida a comprovação da condição de pessoa com TEA, mediante apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos:





SENADO FEDERAL

I – laudo médico que ateste o diagnóstico do transtorno do espectro autista;
II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), prevista no art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – outro documento oficial que venha a ser instituído para essa finalidade.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Os estádios e as arenas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação de regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

